



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.919111/2019-30
ACÓRDÃO	1401-007.842 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TNL PCS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVADO.

Deve ser reconhecido o direito creditório se o contribuinte logra provar com documentos idôneos as retificações feitas na DCTF e DIPJ que reduziram o valor de IRPJ/Estimativa, o qual tinha sido recolhido por valor superior ao devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 15.815.329,38 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o Per/DCOMP a fls. 76, sendo que o Despacho Decisório a fls. 313 não homologa as compensações declaradas pelas seguintes razões:

“O credite em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 34.679.753,02

Valor do credite reconhecido: R\$ 6.212.160,13

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/04/2012	2362	51.118.332,63	31/05/2012

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	51.118.332,63	44.906.172,50	0,00	0,00	0,00	44.906.172,50	6.212.160,13

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31941.55342.220218.1.3.04-3080 06843.18842.230318.1.3.04-8141
30292.78702.250618.1.3.04-1850

Não há valor a ser pago para o(s) pedido (5) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no (5) seguinte (s) PER/DCOMP:

33820.10860.310517.1.2.04-3835

(...)

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Análise de tempestividade

No conjunto de PER/DCOMP associado ao crédito em análise, há DCOMP transmitida(s) há mais de cinco anos da data de arrecadação do DARF. Para possibilitar a transmissão, o contribuinte preencheu o campo "Informado em PER/DCOMP anterior" identificando um documento transmitido anteriormente.

Pela inexistência de pedido de restituição que permita o aproveitamento do crédito em prazo superior aos cinco anos, concluiu-se que, na data de transmissão do documento (do original, se documento retificador), já estava extinto o direito de utilização do crédito por inobservância do disposto no art. 168 do CTN.

DECLARA OES DE COMPENSA AO TRANSMITIDAS APÓS 5 ANOS DA DATA DE ARRECADA AO DO DARF

Número da DCOMP	Data de Transmissão do PER/DCOMP Original	Data de Arrecadação do DARF
31941.55342.220218.1.3.04-3080	22/02/2018	31/05/2012
06843.18842.230318.1.3.04-8141	23/03/2018	31/05/2012
30292.78702.250618.1.3.04-1850	25/06/2018	31/05/2012

.....”

A contribuinte, TNL, apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 4 e segs. e a **3ª TURMA DA DRJ/SPO** proferiu o **Acórdão n. 16-95.710 de 4 de junho de 2020 (a fls. 346 e segs.)**, na qual foi dado provimento parcial à manifestação, sendo assim fundamentada a decisão no mérito:

“Intempestividade das PER/DComps transmitidas

18. O PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835 foi transmitido em 31/05/2017, 5 anos (nos termos do art. 1º da Lei nº 810, de 1949, que prescreve que ano é “[...] o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”) após a efetivação do pagamento a maior, que se deu em 31/05/2012, estando verificado o requisito de prazo do inc. I do art. 168 do CTN.

19. Ademais, se é verdade, como aduz a Fiscalização, que “[n]o conjunto de

PER/DCOMP associado ao crédito em análise, há DCOMP transmitida(s) há mais de cinco anos da data de arrecadação do DARF”, no caso, 22/02, 23/03 e 25/06/2018, tais Declarações foram transmitidas de conformidade aos inc. I e parágrafo único do art. 68 da IN RFB nº 1.717, de 2017, uma vez que “[o] sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição (...) apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido (...)” e que “[o] sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação (...) decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de

pedido de restituição (...) apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”.

20. Pelo exposto, neste tópico, **assiste razão à Manifestante.**

Direito à restituição

21. Conforme consta no “Relatório” deste Acórdão, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado decorreu da não validação das informações prestadas pelo Contribuinte em seu PER, quando comparadas com aquelas constantes em sua DCTF, como argumenta. Assim, ainda que a Manifestante tenha retificado esta Declaração de forma a fazer coincidir as informações nela prestadas com as que se encontram naquele Pedido, não se afigura mais possível reformar o DD indeferitório para reconhecer sua procedência somente em razão desta retificação, sem a demonstração efetiva da existência e quantificação do crédito mencionado. Não se pode perder de vista que o crédito passível de compensação deve ser “líquido e certo”, na forma exigida pelo art. 170 do CTN.

23. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Manifestante.

(...)

25. Pelo exposto, conheço a Manifestação de Inconformidade, dando-lhe parcial provimento e não reconhecendo o direito creditório solicitado, nos termos supra.”.

Consta dos autos um AR a fls. 332, segundo o qual a TNL teria tomado ciência supostamente da decisão da DRJ em 30/09/2020; por outro lado, há um Termo de Abertura de Documento, segundo o qual, a recorrente teria tomado ciência da mesma decisão em 26/04/2021. O despacho da Unidade Preparadora a fls. 2788 não informa a data da ciência da decisão de piso pela contribuinte, mas apenas encaminha os autos para o CARF

A TNL interpôs o recurso voluntário (a fls. 342 e segs.) em 24/05/2021 (Termo a fls. 341), cujos argumentos de defesa são, em apertada síntese, os seguintes:

A Recorrente foi cientificada do acórdão n' 16-95.710, em **26/04/2021 (segunda-feira)**, por meio de sua Caixa Postal da plataforma e-CAC, considerada seu Domicílio Tributário eletrônico perante a RFB, conforme tela abaixo extraída dos autos:

(...)

Iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia útil subsequente, qual seja 27/04/2021 (terça-feira), nos termos do artigo 5', do Decreto 70.235/72, tem-se que o trintídio legal para a apresentação deste se encerra em 26/05/2021 (quarta-feira), razão pela qual o Recurso Voluntário interposto na presente data é manifestamente tempestivo.

(...)

III. PRELIMINARMENTE

III.1. DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO ANTE A FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, o despacho decisório mantido pelo acórdão ora hostilizado está nitidamente maculado pelo vício da nulidade, justamente porque não há no referido despacho ou mesmo no extrato de “Detalhamento do Crédito”, qualquer outra informação ou indicação dos motivos para o não reconhecimento do crédito.

Bastasse uma análise perfunctória das DCTF e DIPJ retificadoras, as quais encontram-se ativas, para verificar que valor correto de estimativa de IRPJ a pagar era de R\$ R\$ 29.090.843,12, e não R\$ 51.118.332,63, e assim aferir que o pagamento do DARF fora realizado a maior, dando origem ao presente indébito na monta total de R\$ 22.027.489,51 (= R\$ 51.118.332,63 - R\$ 29.090.843,12) a que faz jus.

Diferentemente do que constou no acórdão ora recorrido, no presente caso, a autoridade, ao deixar de apontar os motivos que limitaram o crédito da Recorrente, cerceou sim o direito de defesa e de contraditório desta, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV), inquinando de nulo o despacho decisório recorrido.

Isso porque analisou o crédito pleiteado neste feito com base em declaração já retificada e devidamente aceita, que foram simplesmente desconsideradas!

Ora, será que não foram aceitas as informações das declarações? Se não foram aceitas, qual o motivo da não aceitação? Ou pior, será que as declarações sequer foram analisadas? A falta de respostas para as simples perguntas acima demonstra de forma cabal a nulidade do despacho decisório combatido.

Indiscutivelmente, todo e qualquer despacho decisório, tal qual o presente, é um ato tipicamente administrativo e, como tal, está vinculado a certos requisitos legais indispensáveis à sua realização, os quais devem ser observados rigorosamente, sob pena de nulidade.

Dentre os requisitos indispensáveis ao ato administrativo está incluída a motivação, uma vez que o dever de a autoridade administrativa motivar seus atos encontra fundamento na Constituição Federal.

Também a Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal é expressa em determinar, em seu artigo 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...) *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.*

(...)

A falta de motivação implica na nulidade do ato administrativo, consoante explicita o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, ao dispor serem nulos “os

despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

E mais, o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, que se aplica ao procedimento de compensação, *ex vi*, do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, determina que os atos sejam motivados, com a correta demonstração dos fatos e das disposições legais infringidas.

Desta forma, temos que a motivação é a demonstração de pertinência entre os fatos que levaram a autoridade administrativa praticar o seu ato e a legislação aplicada no caso, sendo verdadeiro princípio e dever a ser seguido pela Administração Pública, sob pena de nulidade do ato praticado.

No presente caso, repisa-se, a autoridade, ao deixar de apontar os motivos que limitaram o crédito da Recorrente, cerceou o direito de defesa e de contraditório desta, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV), inquinando de nulo o despacho decisório recorrido.

Portanto, o acórdão recorrido se equivoca ao não reconhecer a nulidade do despacho decisório ante o fato de que a Recorrente teve elementos para se defender, pois, por maior esforço que se faça, fica impossível determinar **com exatidão e segurança** os fatos que motivaram o não reconhecimento do pagamento a maior, notadamente porque a Fiscalização sempre teve acesso às informações necessárias para concluir pela existência do crédito em debate, em especial as declarações retificadoras.

A Recorrente adverte que em casos como o presente a declaração de nulidade se revela como o desfecho aplicável e adequado. **Este, inclusive, foi o entendimento da própria DRJ em favor da ora Recorrente em diversos casos idênticos ao presente.** A título de exemplo, veja-se trechos do acórdão relativo ao PA 10166.903979/2018-78:

(...)

Não reconhecer o crédito pleiteado quando o mesmo poderia ter sido confirmado pelos documentos apresentados pela Recorrente, em especial as declarações retificadoras, viola os princípios da legalidade, da moralidade e da ampla defesa que devem ser observados pela Administração Pública, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e deixa de atender aos critérios de atuação conforme a lei e o direito, além de padrões da boa-fé, previstos nos incisos I e IV do parágrafo único do mesmo artigo.

Nesse diapasão, não é demais rememorar, D. Julgadores, que todos os meios de prova previstos no direito são aptos a serem produzidos no curso do processo tributário, administrativo ou judicial, não há limitações aos meios que podem ser utilizados pelo contribuinte, nos estritos termos do artigo 212 do Código Civil[1] e artigo 369, do Código de Processo Civil[2] (aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo federal).

(...)

Destarte, considerando que o processo administrativo fiscal se pauta pela verdade material e que todos os meios de prova são admitidos, excetuando-se as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, as declarações e memória de cálculo apresentados pelo Recorrente não poderiam ser desprezados.

Pelo exposto, diante da nítida violação aos arts. 50, I da Lei nº 9.784/99 e 59, II do Decreto nº 70.235/72, e consequente preterição do direito de defesa e do exercício do contraditório, requer-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório mantido pelo acórdão ora hostilizado.

III.2. DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO DA DRJ ANTE A INOBEDIÊNCIA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT COM EFEITO VINCULANTE

Além do quanto exposto nos tópicos acima, ainda que restassem eventuais dúvidas quanto à existência ou não do crédito, deveriam as autoridades ter intimado a Recorrente para que apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento a maior, o que teria sido prontamente atendido e esclarecido que as retificações em voga decorrem da utilização dos percentuais de depreciação determinados pela RFB na IN 162/98.

Isso porque, resumidamente, até o ano de 2007 as demonstrações contábeis eram regidas fundamentalmente pelas normas tributárias, as quais determinavam que as empresas poderiam apropriar-se a título de custo dos encargos de depreciação, calculados sobre o custo de aquisição dos ativos, segundo os prazos e taxas estabelecidos pela Receita Federal por meio da IN 162/98.

No entanto, com o advento da Lei 11.638/07, foram realizadas mudanças que tinham por objetivo adequar a contabilidade brasileira às normas internacionais de contabilidade (IFRS). Assim, por meio da referida lei, foi incluído o §3º no art. 183 da Lei 6.404/76, determinando que os elementos do ativo sejam submetidos a avaliação periódica de acordo com a vida econômica do bem.

Visando neutralizar os efeitos tributários decorrentes das alterações contábeis, a Lei 11638/07 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), estabelecendo diversas normas para a apuração do resultado tributável nos mesmos moldes do que ocorria até 2007, vigendo referido RTT até o final de 2014, com o advento da Lei 12.973/14.

Assim, em plena vigência do RTT, a Recorrente possuía legítima dúvida acerca de qual critério deveria ser utilizado para apropriar os encargos de depreciação. De um lado, os novos critérios contábeis apontavam uma taxa baseada na vida útil dos bens, e de outro a utilização das taxas firmadas pela RFI3 na IN 162/98 (que eram maiores que as contábeis) por considerar um tempo pré-estabelecido.

Neste cenário duvidoso, a Recorrente agiu de forma conservadora e utilizou os critérios contábeis, que possuíam taxas de depreciação menores, que consequentemente reduziam menos seu lucro tributável.

No entanto, quando tomou conhecimento da Solução de Consulta nº 31/13, percebeu que havia incorrido em erro, tendo em vista que a orientação exposta pela RFI3 não somente admitia a utilização das taxas de depreciação da IN 162/98 (em detrimento da contábil) **como determinava expressamente que a DIPJ poderia ser retificada para constar na apuração as taxas estipuladas na Instrução Normativa nº 162/98:**
(...)

O mesmo problema acomete o acórdão ora recorrido, pois a Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina, especificamente em seu art. 7º, que entre os deveres do julgador está o de “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Logo, tem-se que os julgadores de piso também estão vinculados às determinações da RFB, pelo que o acórdão recorrido deveria ter aceitado as retificações em voga, sendo nulo em razão da manifesta violação à determinação da própria RFB.

Diante do exposto, também neste ponto, diante da nítida violação às Portarias RFB 1.098/2013 e 2.217/2014 e, conseqüentemente, do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, requer-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

IV. DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

Na remota hipótese de superação das nulidades apontadas nas linhas precedentes, o que se admite apenas para argumentar, é de rigor a reforma do despacho decisório mantido pelo acórdão ora combatido, tendo sido colacionado aos autos todo arcabouço jurídico e documental apto a comprovar o equívoco cometido e, por conseguinte, o pagamento indevido a maior de IRPJ-estimativa, de abril de 2012, como se passa a demonstrar.

Rememora-se pode ser de extrema importância, que no mês de abril de 2012 a ora Recorrente apurou um débito de estimativa mensal de IRPJ (código receita 2362) na monta de R\$ 51.118.332,63 e, conseqüentemente, pagou um DARF neste mesmo valor – objeto do presente despacho decisório – com a justa finalidade de quitar a referida estimativa.

Em um primeiro momento, notadamente em 2014, ao rever a sua apuração, a Recorrente percebeu que na verdade o valor correto de estimativa de IRPJ a pagar era de R\$ 44.906.172,50, e não R\$ 51.118.332,63 (vide DCTF retificadora 100.2012.2014.1841311722, transmitida em 08/08/2014 - Doc. 06), dando origem ao indébito da ordem de R\$ 6.212.160,13, objeto do PER/DCOMP 04495.38972.191212.1.3.04-1495, o qual foi corretamente reconhecido pelo presente despacho decisório.

Em um segundo momento, em 2016, ao rever novamente a apuração de abril de 2012, a ora Recorrente verificou que o débito de estimativa de IRPJ do período também não era de R\$ 44.906.172,50, mas sim de R\$ 29.090.843,12, dando origem a um valor adicional de indébito da ordem de R\$ 15.815.329,38, objeto PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835 e das DCOMPs n.ºs 31941.55342.220218.1.3.04-3080, 06843.18842.230318.1.3.04-8141 e 30292.78702.250618.1.3.04-1850, que, contudo, não foi reconhecido pelo presente despacho decisório, mas que a ora Recorrente faz jus.

Pois bem, em razão da nova apuração, a Recorrente retificou novamente a DCTF de abril/2012, fazendo constar acertadamente um saldo de estimativa de IRPJ a pagar naquele mês no valor de R\$ 29.090.843,12 consoante se verifica do trecho da referida DCTF retificadora 100.2012.2016.1821348200 (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade): (...)

Ressalta-se que a aludida DCTF retificadora 100.2012.2016.1821348200 foi recepcionada em 02/02/2016 ou seja, antes mesmo da emissão do presente despacho decisório, de forma que resta patente que sequer foi analisada pelas autoridades.

Tal racional notadamente encontra amparo no princípio da instrumentalidade das formas e no princípio da verdade material, que encontra amparo, inclusive, na doutrina.²

E mais, repisa-se que a retificação da DIPJ foi expressamente determinada pela Solução de Consulta nº 31/13, para constar na apuração as taxas estipuladas na Instrução Normativa nº 162/98, conforme mencionado no tópico III.2.

Há que se ressaltar que eventual não admissão da DIPJ e DCTF deve ser precedido de procedimento próprio para tal, não podendo ser inadmitidas no bojo da análise de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação.

Imperioso esclarecer que a ora Recorrente não realizou previamente este pedido, nem tão pouco considerou o valor originário da estimativa na composição do Saldo Negativo do período, de forma que não restam dúvidas quanto à legitimidade do crédito aqui pleiteado.

Tal assertiva é facilmente verificada pelo cotejo entre a DIPJ original e retificadora do período, em que é possível verificar uma redução do Lucro Real e, por consequência, (...)

Do comparativo das Fichas 09, 11 e 12 das DIPJs original e retificadora, é possível perceber que o Lucro Real reduziu de R\$ 2.672.279.303,89 para R\$ 2.258.758.684,99; o imposto a pagar reduziu de R\$ 668.045.826,00 para R\$ 546.215.090,21 e, por conseguinte, as estimativas também reduziram,

notadamente de R\$ 568.308.188,38 para R\$ 485.390.253,70 (aí incluída a estimativa de abril de 2012 na monta de R\$ 29.090.843,12).

Ou seja, é corolário lógico que não houve o aproveitamento da estimativa no valor de R\$ 29.090.843,12 na composição do pleito Saldo Negativo de 2012, por exemplo.

Até porque, o Saldo Negativo constante na DIPJ de 02.02.2016, no valor de R\$ 95.806.665,51, composto pela estimativa de abril na monta de R\$ 29.090.843,12, foi deferido nos autos do PA 12448.908078/2019-12 (**Doc. 02**), pelo que é imprescindível considerar também as estimativas que o compuseram. Veja-se trecho do despacho decisório:

(...)

Por fim, ainda que a apresentação de todo o arcabouço probatório em questão conduza ao reconhecimento do indébito, que – repisa-se – decorre da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés daquelas contidas na contabilidade pela regra do IFRS, tal como autorizado pelo Parecer Normativo RFB 1/2011 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 31, de 2013, a ora Recorrente colaciona nesta oportunidade as cópias do livro razão das contas 13210010, 13210020, 13210030, 13210040, 13210070, 13210150, 13210210 (**Doc. 03**), que se referem, de forma ampla, da capitalização do ativo imobilizado, como, por exemplo, equipamentos de transmissão e energia, os quais em cotejo com a memória de cálculo demonstrativa das retificações realizadas (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), são suficientes à demonstração do crédito ora pleiteado.

(...)

Portanto, nem se diga que a Recorrente não teria atendido o quanto disposto no art. 147, do CTN, em especial quando sequer foi intimada a apresentar a justificativa das retificações, sendo que agora, totalmente imbuída de boa-fé, assim o fez.

Diante do todo exposto, sendo o crédito líquido e certo, a Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o pagamento a maior a título de IRPJ estimativa mensal, na monta total de R\$ 22.027.489,51, confirmando a parcela de R\$ 15.815.329,38 e, por conseguinte, homologadas a integralidade das compensações declaradas, ou, ao menos, que seja feita sua análise para posterior reconhecimento do mesmo.

V. DA DILIGÊNCIA

Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o direito à restituição do valor correspondente ao pagamento a meio da estimativa mensal de IRPJ objeto dos autos, o que se admite apenas para fins de argumentação, a

Recorrente pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nesta hipótese, a diligência será apta a demonstrar a correção do procedimento adotado pela Recorrente na apuração tributo, atestando que o valor declarado na DCTF e DIPJ retificadoras está correto, o que culminou no indébito pleiteado, bem como que o crédito aqui pleiteado não foi aproveitado pela Recorrente de qualquer outra forma.

Em se decidindo pela diligência a Recorrente indica como seu assistente o Sr. Paulo Octávio Moura De Almeida Calháo, contador, CRC: 1SP328675/O-0, CPF: 003.902.781-30, com endereço profissional na Rua Pequetita, nº 215, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04552-060, apresentando as seguintes questões:

(...)

V. DO PEDIDO

Por todo o quanto aqui exposto, é a presente para requerer a V.Sas. o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade que macula os autos ou, assim não se entendendo, para que no mérito seja reformado o acórdão recorrido e cancelado integralmente o despacho decisório, mantendo-se o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 6.212.160,13, reconhecendo assim a parcela indeferida de R\$ 15.815.329,38, referente ao pagamento indevido de IRPJ – estimativa mensal (código 2362) do mês de abril de 2012, deferindo-se o pedido de restituição em tela e homologando-se a totalidade das compensações declaradas.

Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que restam possíveis dúvidas quanto ao direito creditório da Recorrente, relativo a pagamento indevido ou à maior da IRPJ-estimativa, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente pleiteia a realização de diligência ou perícia, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.”

Por meio da Resolução n. 1302-001.104 (a fls. 2799), a 2ªTO/3ªCâm./1ªSejul baixou os autos em diligência, para que fossem adotadas as seguintes providências:

“(i) Analisar, a partir dos elementos constantes dos autos e outros que entender necessários mediante a realização de intimação à contribuinte, a procedência da retificação realizada pela contribuinte em relação à sua estimativa de IRPJ do período de abril de 2012, bem como verificar e confirmar a informação de que o saldo negativo do período não se utilizou do montante supostamente recolhido a maior da estimativa;

(ii) Intimar a contribuinte, caso entenda necessário, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais; e

(iii) Elaborar, ao final, um Parecer Conclusivo contendo as informações acima demandadas e outras que entender relevantes ao caso, do qual a contribuinte deverá ser intimada para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.”

Por meio do Despacho n. 5.501/2023/RENDAPJ-DEVAT-SRRF07-RFB (a fls. 2855), a Unidade Preparadora assim respondeu aos pontos da diligência:

“O presente processo se refere ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, fls. 342/365, em face do Despacho Decisório nº da Comunicação: 2774698, emitido em 06/02/2020, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, fls. 312/318, que não reconheceu o direito creditório pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição - PER, transmitido por meio do programa Per/Dcomp, cadastrado sob o nº 33820.10860.310517.7.2.04-3835 e não homologou as declarações de compensação relacionadas ao crédito (31941.55342.220218.1.3.04-3080, 06843.18842.230318.1.3.04-8141 e 30292.78702.250618.1.3.04-1850).

2. O crédito pleiteado se refere ao alegado pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente à estimativa mensal de abril de 2012, recolhido por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, em 31/05/2012, cujo valor total recolhido foi de R\$ 51.118.332,63 (cinquenta e um milhões, cento e dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

3. Tal crédito foi inicialmente pleiteado por meio da Declaração de Compensação – Dcomp, transmitida em 19/12/2012, cadastrada sob o nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495, no valor de R\$ 6.212.160,13 (seis milhões, duzentos e doze mil, cento e sessenta reais e treze centavos). Este valor foi integralmente reconhecido e a compensação declarada foi homologada.

4. Após o reconhecimento do direito creditório citado acima, o contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadoras nas quais informou débito de estimativa mensal de IRPJ de abril de 2012 em valor menor ao anteriormente informado, apurando diferença no valor de R\$ 15.815.329,38 (quinze milhões, oitocentos e quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), que foi pleiteada por meio do PER e das Dcomp citadas no item 1 acima.

5. O direito creditório complementar não foi reconhecido, conforme Despacho Decisório de fls. 312/318. Houve apresentação de Manifestação

de Inconformidade que foi julgada procedente em parte, contudo não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme Acórdão nº 16-95.710, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo – DRJ/SPO, de 04/06/2020, juntado às fls. 323/330.

6. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/05/2021, juntado às fls. 342/365.

7. Conforme Resolução nº 1302-001.104 da 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, de 16/11/2022, fls. 2.799/2.810, o julgamento foi convertido em diligência e o processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de origem para as seguintes providências:

(...)

8. Tendo em vista a Portaria SRRF07 nº 75, de 27/05/2021 (DOU de 04/06/2021), os processos de trabalho da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal foram regionalizados e a análise do direito creditório relativo ao IRPJ e à CSLL foi atribuída à Equipe Regional Especializada RENDAPJ-DEVAT-SRRF07. Assim, conforme despacho de fl. 2.814, os autos foram encaminhados para análise.

9. Em princípio, é importante informar que, conforme telas apensadas às fls. 2.815/2.817, houve a ocorrência de evento de incorporação em 01/02/2014, tendo sido a contribuinte aqui tratada incorporada por OI Móvel S/A – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 05.423.963/0001-11.

10. Por sua vez, ainda conforme telas juntadas às fls. 2.818/2.824, a empresa OI Móvel S/A – Em Recuperação Judicial foi também incorporada pela OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, em 22/02/2022, que será tratada nestes autos como detentora do crédito pleiteado.

11. De acordo com o Recurso Voluntário juntado às fls. 342/365, a contribuinte alega que a alteração efetuada no valor do débito declarado de IRPJ da estimativa mensal de abril de 2012, de R\$ 44.906.172,50 para R\$ 29.090.843,12, ocorreu em decorrência *“da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés daqueles contidas na contabilidade pela regra do IFRS, tal como autorizado pelo Parecer Normativo RFB 1/2011 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 31, de 2013”*.

12. Em cumprimento ao determinado na Resolução acima mencionada, foi procedida análise em todas as declarações apresentadas e nas informações constantes nos sistemas de controle da RFB em relação ao IRPJ do ano-calendário 2012. Dessa forma, verificou-se que a contribuinte foi fiscalizada no período de 27/06/2014 a 12/12/2017, em relação ao ano-calendário de 2012, conforme Mandados de Procedimento Fiscal – MPF nºs: 0718500.2014.00285 e 0718500.2014.00320.

13. Verificou-se ainda que a DIPJ (nº 1640954) e a DCTF (nº 100.2012.2016.1821348200) retificadoras nas quais consta a alteração no valor da estimativa

mensal de IRPJ de abril de 2012, de R\$ 44.906.172,50 para R\$ 29.090.843,12, foram apresentadas em 02/02/2016, portanto, no curso da ação fiscal.

14. O referido procedimento fiscal teve como objeto a análise da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da compensação indevida de prejuízos fiscais de IRPJ do período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2012. Como resultado foi lavrado o Auto de Infração tratado no processo administrativo nº 16682.721735/2017-35 (disponível na íntegra no sistema e-processo). Apesar do objetivo da fiscalização ter sido a compensação de prejuízos, a retificação das declarações efetuada no transcurso da ação fiscal foi amplamente discutida durante o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF instaurado em função do Auto de Infração lavrado.

15. O contribuinte se insurgiu quanto a não observância pela fiscalização das declarações retificadoras apresentadas, alegando que *“a perda da espontaneidade é circunscrita ao tributo, período e matéria expressamente inseridos no Termo de Início do Procedimento Fiscal”* e que tal vedação não se aplicava à DIPJ apenas à DCTF, alegando também que *“com efeito, a única obrigação acessória para a qual há vedação para a retificação no curso de procedimento de fiscalização é a DCTF (art. 9º da IN RFB 1599/2015), inexistindo qualquer previsão neste sentido para a DIPJ”*.

16. No julgamento da manifestação apresentada, a 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – DRJ/BHE, conforme Acórdão nº 02-88.176 de 19/11/2018, considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário sob a fundamentação de que a arguição da contribuinte em relação à falta de previsão normativa para desconsideração da DIPJ retificadora não merece prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 832 do Regulamento do

Imposto de Renda - RIR/99. Abaixo, consta trecho extraído do mencionado acórdão:

“Dessa forma, após iniciado o procedimento fiscal para apurar tributos, o contribuinte não poderá retificar a declaração DIPJ, indistintamente. Assim, o caso concreto é compatível com a proibição legal, uma vez que a retificação da DIPJ ocorreu durante a ação fiscal iniciada em 27.06.2014, conforme Termo de Início de Ação Fiscal – TIF nº 01, fls. 04.

Ademais, não houve a comprovação do erro na DIPJ original, ou seja, a impugnante apenas afirma que corrigiu as despesas com depreciação em razão de alterações nos critérios contábeis no seu reconhecimento, não trazendo aos autos nenhum suporte probatório quanto aos novos critérios.

E, por último, cabe salientar que, o erro que autoriza a retificação da DIPJ pode ser de fato ou de direito. No entanto, não abarca a opção ou faculdade exercida. Assim, a empresa que não depreciou bem do ativo imobilizado não pode retificar a DIPJ para deduzir a depreciação. É justamente esse o caso concreto.”

17. Houve interposição de Recurso Voluntário que foi julgado parcialmente procedente para reduzir o valor original do lançamento, considerando valores lavrados em outros autos de infração, conforme Acórdão nº 1301-005.412, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Carf de 20/07/2021. Contudo, em relação à retificação das declarações, o julgamento foi no sentido de que *“de acordo com a Súmula CARF nº 33, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício a declaração apresentada após o início do procedimento fiscal. Não se enquadram no conceito de erro no preenchimento da DIPJ as alterações nos critérios contábeis e fiscais empreendidas na escrituração após o lançamento de ofício”*.

18. O acórdão acima citado, não se limita apenas em não considerar as declarações retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal, mas vai além, cita jurisprudência do próprio Carf que considera que:

Não se sustenta a simples alegação de erro de fato, quando a pretensa DIPJ retificadora demonstra diferença radical com a original, seja na apuração do lucro líquido do exercício seja em relação aos valores de estimativas tidos como pagos/confessados.

A alegação de erro de fato no preenchimento da declaração não se estende a mudanças nos critérios contábeis e fiscais adotados pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração.

19. O contribuinte opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados, conforme Despacho emitido em 27/12/2021. Houve também interposição de Recurso Especial de Divergência que foi negado seguimento, de acordo com Despacho de 15/04/2022. Houve ainda a interposição de Agravo que foi rejeitado, prevalecendo a negativa de seguimento do recurso especial interposto.

20. Em todas as decisões citadas acima, a retificação das declarações apresentadas pela contribuinte no curso da ação fiscal foi exaustivamente debatida e em todas o Carf manteve seu entendimento de que não produz efeitos a declaração apresentada após o início do procedimento fiscal e que não se enquadram no conceito de erro no preenchimento da DIPJ as alterações nos critérios contábeis e fiscais empreendidas na escrituração após o lançamento de ofício.

21. Dessa forma, considerando a jurisprudência do próprio Carf, a retificação da DIPJ e da DCTF que alterou o valor da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2012, de R\$ 44.906.172,50 para R\$ 29.090.843,12, objeto destes autos, não foi considerada.

22. Em relação ao questionamento constante da Resolução do Carf de fls. 2.799/2.810, no que tange a *“verificar e confirmar a informação de que o saldo negativo do período não se utilizou do montante supostamente recolhido a maior de estimativa”*, da análise dos sistemas de controle da RFB, foi possível verificar que consta a apresentação, em 13/12/2018, de Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 18552.67544.131218.1.6.02-9890 (processo de crédito nº 12448.908078/2019-12) no qual foi pleiteado o saldo negativo de IRPJ do Exercício 2013 (01/01/2012 a 31/12/2012), no valor de R\$ 95.806.665,51 (noventa e cinco milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

23. O saldo negativo pleiteado foi aquele apurado na DIPJ retificadora nº 1640954, apresentada em 02/02/2016, ou seja, na declaração apresentada no curso da ação fiscal, e o valor da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2012 considerada na composição do crédito foi de R\$ 29.090.843,12.

24. Assim, considerando todo o acima exposto, o saldo negativo informado no PER ora mencionado, teria sido indevidamente pleiteado, uma vez que na DIPJ apresentada antes do procedimento fiscal o saldo negativo foi apurado no valor de R\$ 79.443.186,47 (setenta e nove milhões,

quatrocentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

25. Feitas as considerações pertinentes e cumprida a solicitação feita pelo Carf, dê-se ciência ao interessado, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, do inteiro teor deste Despacho, para, querendo, aditar razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos resultados desta diligência.

26. Após, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, para prosseguimento, nos termos da Resolução nº 1302-001.104 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária de fls. 2.799/2.”

Em petição a fls. 2836, a recorrente assim se manifestou sobre o ponto levantado pelo despacho de diligência:

“IV.1. DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIPJ E DCTF DO PERÍODO

Em que pese totalmente fora de suas atribuições, em sede de diligência determinada por este E. CARF, entenderam as autoridades de piso que a ora Manifestante teria perdido sua capacidade de retificar espontaneamente sua DIPJ, ante os procedimentos de fiscalização do processo 16682.721735/2017-35 (Doc. 01), o qual analisou a DIPJ original do período.

Esclarece-se que o referido Processo Administrativo nº 16682.721735/2017-35 trata exclusivamente da análise de possível compensação indevida de saldos de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro

Líquido (BCN), nos anos-calendário 2012 e 2013, consoante se verifica do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração relativos ao mencionado processo (**Doc. 01**).

Ao que tudo indica, entenderam as autoridades que seria vedada a retificação de todos os valores constantes da apuração do IRPJ e CSLL após iniciado qualquer tipo de procedimento de fiscalização.

Com as devidas *vênias*, o entendimento acima não encontra amparo na própria interpretação das normas ventiladas pelo despacho decisório, na legislação de regência, tampouco na jurisprudência atual.

Primeiro, há que se ressaltar que a perda da espontaneidade se dá especificamente e tão somente com relação à matéria que foi objeto de

fiscalização, conforme se observa do art. 33, §2º, do Decreto nº 7.574/2011, abaixo transcrito:

(...)

Em consonância com o dispositivo acima, é evidente que a impossibilidade de retificação das declarações se dá unicamente com relação à matéria tratada na fiscalização! Eventuais outras matérias não abarcadas pela fiscalização ou pelo conseqüente lançamento de ofício, certamente podem ensejar novas e diferentes retificações.

No presente caso, o PA 16682.721735/2017-35 trata exclusivamente da análise de possível compensação indevida de saldos de “PF” e “BCN”, ou seja, em momento algum a matéria que deu azo à retificação aqui tratada, qual seja a utilização das taxas de depreciação da IN 162/98 (em detrimento da contábil), foi objeto de fiscalização naqueles autos, não havendo que se falar em perda da espontaneidade para retificar as declarações.

Ou seja, ficaria afastada a espontaneidade da Manifestante tão apenas em relação à glosa de prejuízos compensados, sendo permitidas retificações relativas a outros pontos.

Até porque, no lançamento do ofício o débito foi devidamente constituído e será exigido do contribuinte caso este venha a perder o litígio. Esse débito, portanto, se for o caso, será automaticamente cobrado, independentemente do deslinde deste presente caso.

Negar o presente pagamento a maior em decorrência do débito exigido nos autos do PA 16682.721735/2017-35, portanto, não é só absurdo, uma vez que os dois não tem qualquer ligação, mas implica dizer que a Manifestante será penalizada duplamente: exigida do débito de ofício e negado seu pagamento a maior.

Isto é inaceitável.

Ora, em que momento então a Manifestante terá o seu pleito relativo ao pagamento a maior da estimativa de IRPJ devidamente analisado? É evidente que se não foi analisado no PA 16682.721735/2017-35, deve ser examinado neste feito, sob pena inclusive de violação à verdade material dos fatos, princípio basilar do processo administrativo. 3

Ou seja, uma vez que não há procedimento que trate das retificações das estimativas de 2012 que, como dito acima, decorreram da utilização dos percentuais de depreciação determinados pela RFB na IN 162/98, não

haveria que se falar em eventual perda de espontaneidade para as retificações objeto destes autos.

(...)

Por fim, há que se ressaltar que eventual não admissão da DIPJ e DCTF retificadoras do período deve ser precedida de procedimento próprio para tal, não podendo ser inadmitidas no bojo da análise de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação.

Sendo assim, restando demonstrado que a jurisprudência administrativa é uníssona em admitir a retificação da DIPJ e da DCTF mesmo após o início de procedimento fiscalizatório, os argumentos apresentados pelas autoridades em seu Parecer Colusivo de Diligência não possuem amparo, logo, devem ser afastados.”

Os autos foram encaminhados ao CARF, sendo que nova Resolução (n. **1302-001.212, a fls. 2911**) foi proferida pela 2ªTO/3Câm./1ªSejul, na qual foi determinado o retorno dos autos à Unidade Diligenciada, para que respondesse as questões postas na Resolução anterior, sendo assim fundamentada a decisão:

“De fato, entende-se que, ao elaborar o Despacho de Diligência nº 5.501/2023/RENDAPJ-DEVAT-SRRF07-RFB, a Unidade de Origem extrapolou sua competência e, assim, ignorou, por assim dizer, as providências que esta Turma julgadora havia fixado quando da elaboração da Resolução nº 1302-001.104 e, mais especificamente, o que havia sido determinado no Item i - *Analisar, a partir dos elementos constantes dos autos e outros que entender necessários mediante a realização de intimação à contribuinte, a procedência da retificação realizada pela contribuinte em relação à sua estimativa de IRPJ do período de abril de 2012.*

Realmente, a Unidade de origem acabou se manifestando acerca do mérito da demanda no que tangencia à possibilidade, ou não, de se considerar as respectivas retificações, principalmente quando, no caso, a matéria sequer foi objeto de análise por parte da 3ª Turma da DRJ/SPO, o que, em tese, poderia configurar, no final, uma inovação argumentativa por parte da Autoridade de origem.

No caso, caberia à Unidade de Origem apenas o cumprimento da Diligência nos termos que foram colocados por esta 2ª Turma da 3ª Câmara no bojo da Resolução nº 1302-001.104 a fim de *“analisar, a partir dos elementos constantes dos autos e outros que entender necessários mediante a realização de intimação à contribuinte, a procedência da retificação realizada pela contribuinte em relação à sua estimativa de IRPJ do período*

de abril de 2012 (...)”, de modo que, no final, a Unidade de origem deveria indicar se as retificações aduzidas pela Recorrente estão amparadas, ou não, em documentação hábil e idônea.

Diante do cumprimento insatisfatório da Diligência, entendo que a medida mais adequada para o momento seria a devolução dos autos à Unidade de origem para que, mais uma vez, possa se manifestar, expressamente, e sem realizar qualquer juízo de valor que cabe, apenas, a esta Turma julgadora, acerca dos documentos juntados pela Contribuinte, de modo que, ao fazê-lo, possa indicar se os mesmos amparam, ou não, as retificações aduzidas, deixando para que esta Turma julgadora faça o juízo de valor e de mérito com as informações levantadas.”

Assim, a Autoridade Fiscal exarou um novo Despacho de diligência, o de n. 6.052/2024/RENDAPJ-DEVAT-SRRF07-RFB (a fls. 3168), o qual assim respondeu aos pontos da diligência:

“12. Assim, em estrito cumprimento ao determinado na Resolução acima mencionada, foi procedida análise em todas as declarações apresentadas e nas informações constantes nos sistemas de controle da RFB em relação ao IRPJ do ano-calendário 2012, bem como foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal nº 7.296/2024 (fls. 2.934/2.935), nº 8.032/2024 (fls. 2.967/2.968), nº 10.047/2024 (fls. 2.984/2.985) e nº 12.270/2024 (fls. 3.015/3.017).”

13. Conforme o Termo de Intimação Fiscal nº 7.296/2024 acima citado, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo com a relação dos bens do Ativo Imobilizado registrados nas contas contábeis abaixo relacionadas, que foram objeto de alteração em relação aos encargos de depreciação, no mês de abril/2012. O referido demonstrativo deveria conter os valores do custo de aquisição dos bens, a data de início do uso dos bens, as taxas de depreciação aplicadas, o prazo de vida útil dos bens, bem como os valores de depreciação antes e depois das alterações efetuadas.

(...)

14. Foram solicitadas explicações detalhadas a respeito da metodologia adotada para as depreciações contabilizadas em sua escrituração contábil e fiscal anteriormente às alterações efetuadas, demonstrando o tempo de vida útil de cada bem do Ativo Imobilizado, bem como as taxas aplicadas, segundo as regras definidas pelas Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), conforme alegado no Recurso Voluntário apresentado. E ainda a metodologia utilizada no novo cálculo das depreciações que possam

corroborar as alterações efetuadas em relação à estimativa mensal de IRPJ do mês de abril/2012, demonstrando o tempo de vida útil de cada bem do Ativo Imobilizado, bem como as novas taxas aplicadas.

15. Foi solicitado também a apresentação das notas explicativas às demonstrações financeiras em relação ao Ativo Imobilizado, nos moldes do que determina a norma *IAS 16* (IFRS).

16. Em atendimento ao termo ora mencionado, o contribuinte apresentou as petições de fls. 2.953/2.956 e 2.959/2.963 e as planilhas de fls. 2.950/2.952 e 2.966.

17. Contudo, uma vez que os demonstrativos apresentados apenas citavam as contas contábeis, sem relacionar os bens a que tais contas se referiam, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 8.032/2024, solicitando a apresentação dos demonstrativos com a discriminação de quais eram os bens e não apenas as contas em que tais bens foram registrados. Foram solicitadas também as notas explicativas às demonstrações financeiras que não tinham sido ainda apresentadas.

18. Em resposta ao citado Termo, foi apresentada Petição (fls. 2.974/2.975), planilha em Excel intitulada “Relação_bens 042012”, na qual estão relacionados os bens do Ativo Imobilizado (fl. 2.977) e as notas explicativas (fls. 2.978/2.983). Na citada Petição, o contribuinte solicita prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentar o demonstrativo solicitado, conforme trecho abaixo transcrito:

De modo a apresentar a completude das informações solicitadas e com o objetivo de facilitar o trabalho desta Ilma. Fiscalização, a ora Peticionária informa que está elaborando uma planilha ilustrativa contendo as taxas de depreciação aplicadas, o prazo de vida útil dos bens, bem como os valores de depreciação antes e depois das alterações efetuadas, para facilitar o cotejo dos dados.

Para tanto, em que pese a Peticionária esteja empenhando todos os esforços para elaborar demonstrativo satisfatório, por se tratar de informações bastante antigas, a ora Peticionária requer gentilmente **a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.**

19. Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 10.047/2024, foi concedida a dilação de prazo solicitada para apresentação do citado demonstrativo.

20. Em atendimento ao mencionado termo, foi apresentada Petição de fls. 2.991/2.996, na qual o contribuinte justifica a não apresentação do demonstrativo solicitado, uma vez que segundo suas alegações as planilhas

já colacionadas aos autos em resposta ao Termo de Intimação nº 7.296/2024 já trazem todos os controles necessários para a análise e consequente confirmação do crédito. Foi apresentado também o Livro Razão, fls. 2.998/3.014, em relação às contas de despesas de depreciação, abaixo relacionadas:

(...)

21. Aqui cabe esclarecer que tendo em vista o extenso volume de informações a serem analisadas, para facilitar o cotejo das informações apresentadas, como já reconhecido pelo próprio contribuinte em sua petição de fls. 2.974/2.975, a consolidação dos dados, tornaria mais clara a conclusão quanto à procedência das alterações empreendidas na apuração das despesas de depreciação em análise.

22. Em face da não apresentação do demonstrativo solicitado, a análise foi efetuada a partir das informações das planilhas juntadas conforme Termos de Anexação de Arquivo Não-paginável de fls. 2.950 a 2.952, 2.966 e 2.977 e ainda com base nas informações prestadas nos Livros Razão das contas relativas às despesas de depreciação relacionadas no item 20 acima, extraídas da Escrituração Contábil Digital – ECD, apresentada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Requisições de Cópias de ECD juntadas às fls. 3.163/3.167).

23. Da referida análise constatou-se que as exclusões realizadas na nova apuração do lucro real, conforme planilha “Apuração IRPJ-CSLL-TNL-PCS-2012”, fls. 2.952 e 2.966, foram provenientes, exclusivamente, de depreciações aceleradas em função da utilização dos bens móveis em mais de um turno diário, tendo sido utilizada taxa de depreciação de 20% (vinte por cento) ao ano, ao invés de 10% (dez por cento).

24. De acordo com as planilhas juntadas às fls. 2.950/2.952 e 2.966, parte dos bens móveis registrados nas contas contábeis relacionadas no item 13 acima, foram depreciados com a utilização de taxas de depreciação acelerada em função da utilização dos bens móveis em 3 (três) turnos diários.

25. A depreciação acelerada em função do número de horas diárias de operação é permitida pela legislação tributária há muito tempo (*ver Lei nº 3.470, de 1958, art. 69; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 312, abaixo transcritos*):

(...)

26. Tendo em vista que nos recursos apresentados, o motivo alegado para as alterações efetuadas na apuração da estimativa mensal de IRPJ de abril/2012 foi proveniente *“da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB (constantes da IN SRF nº 162, de 1998), ao invés daquelas contidas na contabilidade pela regra do IFRS, tal como autorizado pelo Parecer RFB 1/2011 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 31, de 2013”*, foi emitido o Termo de Intimação nº 12.270/2024 com a finalidade de obter maiores esclarecimentos e sanar dúvidas ainda existentes.

27. Conforme Petição de fls. 3.023/3.029, foram prestados os seguintes esclarecimentos: com o advento da Lei nº 11.638, de 2007, que trouxe alterações nos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, no sentido de introduzir as normas internacionais de contabilidade ao cenário nacional e ainda com a posterior adoção do Regime Tributário de Transição – RTT, surgiram dúvidas acerca dos critérios para determinação da vida útil econômica estimada e para o cálculo da depreciação. Consta transcrito abaixo trecho da citada Petição:

(...)

28. Em relação aos bens envolvidos na nova apuração, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação do Funcionamento dos Ativos, emitido em novembro de 2016 e juntado às fls. 3.031/3.162.

29. Dessa forma, considerando os dados apresentados, bem como os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, conclui-se que as exclusões efetuadas ao lucro real que originaram nova apuração no valor da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2012 são provenientes da utilização das taxas de depreciação acumulada (de 10% para 20%) aplicadas sobre os bens móveis sujeitos a turnos ininterruptos de 24 horas (três turnos diários de oito horas), neste sentido, a documentação apresentada é hábil e idônea para corroborar as retificações efetuadas.

30. No que tange ao valor da estimativa mensal de IRPJ de abril/2012 utilizada para compor o saldo negativo apurado no período, objeto do processo administrativo nº 12448.908078/2019-12, conforme informado no Despacho nº 5.501/2023, fls. 2.825/2.829, o valor considerado foi de R\$ 29.090.843,12 (vinte e nove milhões, noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos).

31. Feitas as considerações pertinentes e cumprida a solicitação feita pelo Carf, dê-se ciência ao interessado, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, do inteiro teor deste Despacho, para, querendo, aditar

razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos resultados desta diligência.

32. Após, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, para prosseguimento, nos termos da Resolução nº 1302-001.212 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária de fls. 2.911/2.931.”

Em petição a fls. 3179, a recorrente assim se manifestou sobre o despacho de diligência:

“Como é sabido, trata-se do Pedido de Restituição nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835, por meio dos quais a ora Manifestante requereu a restituição de crédito oriundo de pagamento indevido de IRPJ – estimativa mensal (código 2362) do mês de abril de 2012, na monta de R\$ 15.815.329,38, para a compensação com débitos próprios e restituição do saldo remanescente.

Conforme discorrido ao longo de todo o deslinde, o referido indébito decorreu da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés daqueles contidas na contabilidade pela regra do IFRS, tal como autorizado pelo Parecer Normativo RFB 1/2011 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 31, de 2013.

De acordo com a Resolução nº 1302-001.212 da 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Carf, de 15/03/2024, apensada às fls. 2.911/2.931, os autos foram devolvidos à DRF de origem para nova análise, uma vez que segundo o eminente relator, “a Unidade de Origem extrapolou sua competência e, assim, ignorou, por assim dizer, as providências que esta Turma julgadora havia fixado quando da elaboração da Resolução nº 1302-001.104.”

A nova Resolução converteu novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

(...)

Após intimada a apresentar explicações e documentos complementares, a d. Fiscalização concluiu expressamente em seu parecer conclusivo que “que as exclusões efetuadas ao lucro real que originaram nova apuração no valor da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2012 são provenientes da utilização das taxas de depreciação acumulada (de 10% para 20%) aplicadas sobre os bens móveis sujeitos a turnos ininterruptos de 24 horas (três turnos diários de oito horas), neste sentido, **a documentação apresentada é hábil e idônea para corroborar as retificações efetuadas**”

Veja-se que o parecer conclusivo foi categórico ao reconhecer que a documentação apresentada é hábil e idônea para corroborar as retificações efetuadas, de forma que não pairam dúvidas em relação ao reconhecimento do crédito ora pleiteado.

Ao final, reconhece-se que não houve o aproveitamento no SN do período do valor pago a maior da estimativa, de forma que o indébito se encontra disponível².

*Assim, em consonância com a Diligência Fiscal, a ora Manifestante **reitera o pedido de reforma do r. despacho decisório**, para que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, referente ao pagamento indevido de IRPJ – estimativa mensal do mês de abril de 2012, homologando-se, assim, a integridade das compensações declaradas.”*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

Tomo como tempestivo o recurso voluntário, uma vez que a Unidade Preparadora não se pronunciou sobre a data de ciência da decisão de piso pela recorrente, assim considero que a ciência tenha ocorrido em 26/12/2024, conforme Termo citado no Relatório.

Consta dos autos, procuração a fls. 27, na qual são conferidos poderes para os advogados subscreverem o recurso em tela

Assim sendo, voto por conhecer do recurso voluntário.

Preliminarmente, ressalto que, no presente caso, entendo que o ponto abordado pelo primeiro despacho de diligência poderia ser, por ele, levantado de ofício, pois não se trata de novo critério jurídico de um lançamento tributário (art. 146 do CTN), já que aqui não se trata de julgamento de lançamento tributário, mas de verificar a regularidade das retificações de DCTF e DIPJ para fins de reconhecimento de crédito da recorrente, sendo que nisso se incluiu saber se as retificações poderiam ou não ser apresentadas naquele momento.

Todavia, entendo correta a interpretação do §2º do art. 33 do Decreto n. 7.574/11 (*O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo*

em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos), ou seja, a perda da espontaneidade se dá nos limites do período e da matéria objeto do procedimento de fiscalização quando esses são especificados, pois, se assim não fosse, bastaria que o referido dispositivo dispusesse que a espontaneidade estaria excluída em relação ao tributo.

Como a própria Autoridade Fiscal reconhece que o procedimento fiscal que estava aberto quando fora apresentadas as retificações tratavam de compensação indevida de prejuízos fiscais de IRPJ do período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2012, a retificação do valor do IRPJ/estimativa de abril em nada atingiria a infração sob investigação, razão pela qual entendo que não houve a perda da espontaneidade com relação a tal retificação.

No mérito, saliente-se, inicialmente, que, conforme informa a decisão de piso, que o valor total do crédito pleiteado é de R\$ 22.027.489,51 (R\$ 6.212.160,13 na DComp nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495 e R\$ 15.815.329,38, no PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835, de e-fls. 83/86), e não de R\$ 34.679.753,02, como constou equivocadamente no Despacho decisório. Ocorre que os R\$ 6.212.160,13 já foram reconhecidos e as compensações homologadas até esse valor, logo, o crédito ora em julgamento é o restante no valor de R\$ 15.815.329,38.

Esse crédito pleiteado pela recorrente, no valor de R\$ 15.815.329,38, decorre de retificação feita na DCTF e DIPJ do AC 2012, na qual o IRPJ/Estimativa de abril de 2012 passou de R\$ 44.906.172,50 para R\$ 29.090.843,12.

Assim, a matéria em julgamento reside em saber se, na diligência requerida pela 2ªTO/3ªCâm./1ªSejul, restou confirmada, a partir dos documentos apresentados, a retificação realizada pela contribuinte em relação à sua estimativa de IRPJ do período de abril de 2012, a qual teria reduzido o montante devido a título de estimativa mensal do período, bem como se restou comprovado que o saldo negativo do período não se utilizou do montante supostamente recolhido a maior da estimativa.

No segundo despacho de diligência, consta as seguintes respostas a tais questões:

29. Dessa forma, considerando os dados apresentados, bem como os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, **conclui-se que as exclusões efetuadas ao lucro real que originaram nova apuração no valor da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2012 são provenientes da utilização das taxas de depreciação acumulada (de 10% para 20%) aplicadas sobre os bens móveis sujeitos a turnos ininterruptos de 24 horas (três turnos diários de oito horas), neste sentido, a documentação apresentada é hábil e idônea para corroborar as retificações efetuadas.**

30. No que tange ao valor da estimativa mensal de IRPJ de abril/2012 utilizada para compor o saldo negativo apurado no período, objeto do processo administrativo nº 12448.908078/2019-12, conforme informado no Despacho nº 5.501/2023, fls. 2.825/2.829, o valor considerado foi de R\$

29.090.843,12 (vinte e nove milhões, noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos).

Ora, se Autoridade Fiscal concluiu que a documentação apresentada é **hábil e idônea para corroborar as retificações efetuadas e que restou comprovado que o saldo negativo do período não se utilizou do montante supostamente recolhido a maior da estimativa (já que nesse cálculo o valor considerado foi R\$ 29.090.843,12), voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o valor complementar de crédito no montante de R\$ 15.815.329,38.**

Em face do exposto, voto por reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 15.815.329,38 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior